DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Comunicados 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO | PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO BONITO

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Inquérito Civil nº 14.0406.0000491/2017-3

O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por meio da Promotoria de Justiça de Ribeirão Bonito, com atribuição na área do Patrimônio Público, através do Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro nas Leis nº 8.625/93, 734/93 e 8.429/92:

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e a fiscalização da estrita observância dos princípios regentes da administração pública pelos agentes públicos, além da defesa de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, "*caput*" e 129, III da Constituição Federal, e artigo 25, IV, "a", da Lei n° 8.625/93;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do artigo 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n° 7.347/85;

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o inquérito civil supracitado, que investiga a regularidade da Carta Convite nº 04/2017, realizada para contratação de empresa para prestação de serviço de consultoria em engenharia pelo Município de Ribeirão Bonito, uma vez que se confunde com as funções exercidas por servidores efetivos (engenheiros civis) e que se caracterizam como atividades ordinárias da administração;

Considerando que no bojo de tal expediente, verificou-se que a contratação realizada através da Carta Convite nº 02/2017 (serviços de advocacia) possivelmente contaminou-se pelos mesmos vícios, pois os trabalhos poderiam ser perfeitamente desempenhados por Procuradores Municipais e também se caracterizam como atividades ordinárias da administração (fatos em apuração através do inquérito civil nº 14.0531.0000399/2018-3);

Considerando que, não obstante os respectivos contratos não sejam mais vigentes, entende-se pertinente a adoção de medidas visando que a prática não se repita no futuro;

Considerando outrossim que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, prevê que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando, ainda, que o mesmo dispositivo legal, em seus incisos II e IX, prevê que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Considerando, neste sentido, que no Recurso Extraordinário nº 658.026, com repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade de lei municipal sobre contratação temporária por tempo determinado para

atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, definiu o **conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal** nos seguintes termos, em resumo:

> "**3. Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que:**
> **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;**
> **b) o prazo de contratação seja predeterminado;**
> **c) a necessidade seja temporária;**
> **d) o interesse público seja excepcional;**
> **e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração."**

Considerando, neste diapasão, que a contratação temporária indevida viola os princípios administrativos constitucionais e é nula por vício de forma e de ilegalidade do objeto ante a manifesta violação ao princípio do concurso público estabelecido nas Constituições Federal e Estadual (art. 2º da Lei 4.717/65);

Considerando que a contratação ilegal pode caracterizar, ao menos em tese, a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429/92, por ofensa a princípios da Administração Pública, além de possíveis danos ao erário;

Considerando, por fim, que a **recomendação** é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas (Resolução nº 1.342/2021-CPJ, de 1º de julho de 2021)*;*

RECOMENDA-SE à **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO-SP**, pessoa jurídica de direito público interno, ao Excelentíssimo Prefeito **ANTONIO CARLOS CARREGARO**, ao Vice-Prefeito **REGIVALDO RODRIGUES DA SILVA** e aos seus substitutos legais, bem como aos demais agentes políticos e servidores, em cargo efetivo ou não, que participem ou venham a participar de contratação de serviços através de procedimento licitatório ou de dispensa de licitação:

1 - Que se abstenham de realizar contratações de serviços que se confundem com as funções exercidas por servidores e que se caracterizem como atividades ordinárias da administração.

2 - Que, acaso exista algum contrato atualmente vigente e com essas características, sejam imediatamente adotadas as medidas necessárias visando sua rescisão**.**

3 - Visando conferir publicidade a esta recomendação, que seja ela publicada nos meios oficias de comunicação do município, inclusive em seu sítio eletrônico.

ALERTA-SE que o não cumprimento das recomendações acima referidas, além de gerar a anulação dos atos e procedimentos pertinentes, importará na tomada das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa (improbidade - artigo 11 da Lei n. 8.429/92) e mesmo criminal dos agentes que, por ação ou omissão, violarem ou permitirem a violação do ordenamento jurídico brasileiro nesta matéria, praticando os atos vedados acima declinados.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Monteiro**, **Promotor de Justiça**, em 13/09/2022, às 14:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida neste site, informando o código verificador **7630955** e o código CRC **00256178**.

29.0001.0249320.2021-62 7630955v4